

**RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

João Monlevade (MG), 31 de Março de 2020

À

Comissão Permanente de Licitação

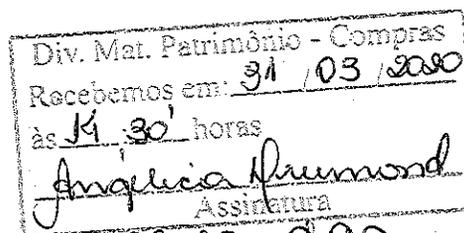
Ref.: Edital de Concorrência 02/2020

**DEGRAUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 71.427.389/0001-02, com sede na Rua Alberto Scharlé, nº 300 – Bairro Novo Horizonte, na cidade de João Monlevade, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença desta comissão, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu a qualificação econômico-financeira, tendo desatendido o disposto no item nº 8.5 do edital.



06 laudas

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

O caso relatado enseja a interposição de recurso administrativo, com base nas razões de direito adiante expostas:

De acordo com o item nº 8.5.2.6 do edital - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria comprovar sua qualificação econômico-financeira, sendo assim, seguem as seguintes ponderações:

A licitante atendeu a comprovação de boa situação financeira, visto que no item 8.5.2.5, fica claro que esta comprovação será avaliada pelo Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC), maior ou igual a 01 (um) ou comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado do objeto, (lote (s) cotado pelo proponente). Sendo que isto ficou comprovado, com a apresentação destes quesitos acima.

O item 8.5.2.6, deveria ser desconsiderado, uma vez que o item anterior já comprovaria a situação financeira dos licitantes conforme prevê o próprio edital, além de não haver fundamento exposto para sua utilização para o qual foi instituído. A seguir seguem algumas considerações a respeito deste item:

O critério de julgamento dos índices sempre deverá estar exposto no edital de forma clara e objetiva, não restando dúvidas ou omissões. Qualquer critério subjetivo de julgamento deverá ser de pronto afastado e declarado inválido. Os cálculos



deverão estar claros no instrumento convocatório indicando as fórmulas e definições. A Administração, para que seja legal a exigência de índices, deverá justificar nos autos do processo que instrui o procedimento licitatório, a razão e fundamento para utilização dos índices, usando apenas aqueles compatíveis com o segmento das licitantes.

Diante do exposto, o licitante não concorda com a utilização do índice GEG – Grau de Endividamento Geral, visto que não há no edital justificativa para seu uso, apenas dos índices de liquidez, conforme consta no item 8.5.5 da qualificação econômico-financeira do edital.

Em relação a assunto acima, no que tange a justificativa dos índices definidos no edital, a Lei de Licitações, ao tratar do assunto em tela, versou em seu artigo 31, § 5º, que:

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante:

- 1. A boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata;**
- 2. Os índices contábeis deverão estar expressos no ato convocatório;**
- 3. O índice escolhido deverá estar justificado no processo; e**



**4. Será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.**

Os índices são aqueles que refletem a saúde financeira de um segmento do mercado, ou seja, se a licitação refere-se a obras e serviços de engenharia, a Administração deverá utilizar os índices que demonstram a boa situação das empresas de engenharia ou correlatas.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Jornal Gazeta Mercantil, Jornal O Valor, Serasa Experian, etc.

Realizada pesquisa na legislação específica e em órgãos que promovem procedimentos licitatórios, como prefeituras de nossa região (Barão de Cocais, Itabira, Ipatinga, entre outras) constatou-se a utilização dos seguintes índices contábeis, conclusivamente, os mais adotados no segmento de licitações:

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL – ILG**

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo Prazo}}$$

Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE – ILC**

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$



Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

### ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL – ISG

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

O índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

### ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO – IE

$$\text{IE} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

O índice de Endividamento Geral é o inverso do índice de solvência geral, expressa o montante dos recursos de terceiros que está sendo usado, na tentativa de gerar lucros.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela adoção dos índices acima, que retratam situação financeira equilibrada e que aumentam consideravelmente o universo de competidores:

- ILC: maior ou igual a 1,00;
- ILG: maior ou igual a 1,00;
- ISG: maior ou igual a 1,00 e
- IE: menor ou igual a 1,00.

Portanto, os índices deveriam evidenciar uma situação EQUILIBRADA para os licitantes. Portanto, a licitante não concorda em especial, com índice GEG, por não



ser usual e que por si só não revela a situação deficitária das empresas, impondo condições que venham frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame.

Ante o exposto, a exigência do Edital não traduziu em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos não foram democráticos, na medida em que não auferem a correta capacidade financeira das empresas para que tragam um "mínimo" de segurança na contratação.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, solicito ainda a suspensão temporária deste processo licitatório, uma vez que a recorrente pretende utilizar as vias judiciais para garantir seus direitos.

Nestes Termos

P. Deferimento

**DEGRAUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Romualdo Fernandes Lima CRA/MG 26.972